

Despacho Normativo n.º 11-A/86

Para ocorrer às crescentes exigências de natureza pedagógica em termos de definição de habilitações próprias e suficientes para a docência nos ensinamentos preparatório e secundário importa proceder a algumas adaptações ao mapa anexo ao Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, tendo em conta os novos cursos superiores, bem como o reajustamento dos docentes habilitados com cursos já existentes, como salvaguarda das expectativas e direitos adquiridos pelos professores que já exercem funções.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, de termo:

1 — Ao mapa anexo a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, introduzem-se as adaptações seguintes:

1.1 — Ensino preparatório:

1.º grupo — Português e Estudos Sociais/História**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciaturas em:

Filologia Clássica.
Línguas e Literaturas Modernas (variantes de):

Estudos Clássicos e Portugueses.
Estudos Portugueses e Alemães.
Estudos Portugueses e Ingleses.

4.º grupo — Matemática e Ciências da Natureza**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciaturas em:

Biologia Vegetal e Aplicada.
Geologia Económica e Aplicada.
Matemática/Informática.

3.º escalão

Licenciaturas em:

Engenharia.
Física.
Física Tecnológica.

5.º grupo — Educação Visual**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciaturas em:

Arquitectura.
Design/Projectação Gráfica.

2.º escalão

Bacharelados em:

Design/Projectação Gráfica.

Educação Musical**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Ciências Musicais.

2.º escalão

Curso geral de Canto, ministrado nas escolas de música oficiais ou oficializadas, com a aprovação nas disciplinas de Acústica, História da Música e o 3.º ano de Composição ou Introdução à Acústica, História da Música e o 3.º ano de Harmonia do Instituto Gregoriano de Lisboa (a).

Cursos gerais:

Canto, Piano, Violino e Violoncelo, ministrados nas escolas de música oficiais ou oficializadas, com aprovação nas disciplinas de Acústica, História e o 3.º ano de Composição ou Introdução à Acústica e História da Música e o 3.º ano de Harmonia do Instituto Gregoriano de Lisboa (a).

Trabalhos Manuais**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciaturas e bacharelados, quando existentes, em:

Engenharia Civil (ramo de produção).
Engenharia Electrónica.
Engenharia Física e dos Materiais.
Engenharia Metalúrgica e dos Materiais.
Engenharia de Minas.
Engenharia do Papel.
Engenharia de Produção (ramos de):

Metalomecânica.
Plásticos.
Têxtil.

Engenharia de Produção Industrial.

1.2 — Ensino secundário:

2.º grupo A — Mecanotecnia**Habilitações próprias****3.º escalão**

Licenciatura em Engenharia dos Materiais.

(a) Desde que os candidatos comprovem possuir um curso complementar do ensino secundário.

4.º grupo A — Física e Química**Habilitações próprias****2.º escalão**

Licenciaturas em:

- Engenharia Física.
- Engenharia Física e dos Materiais.

4.º grupo B — Química-Física**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Químicas Aplicadas.

2.º escalão

Licenciatura em Ciências Farmacêuticas.

8.º grupo B — Francês e Português**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciaturas em:

Línguas e Literaturas Modernas (variantes de):

- Estudos Clássicos e Franceses.
- Estudos Franceses e Alemães.
- Estudos Franceses e Espanhóis.
- Estudos Franceses e Ingleses.
- Estudos Franceses e Italianos.

Música**Habilitações próprias****1.º escalão**

Licenciatura em Ciências Musicais.

2.º escalão

Curso complementar de Música (Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio).

Curso complementar do Instituto Gregoriano de Lisboa (Portaria n.º 725/84, de 17 de Setembro).

2 — O disposto no presente despacho normativo já produz efeitos relativamente ao concurso para professores provisórios a realizar para o ano escolar de 1986-1987.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura, 12 de Fevereiro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho Normativo n.º 11-B/86**

Considerando que os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que integram conselhos directivos e se encontram no primeiro ano de mandato estão impedidos, face ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, de ser opositores ao concurso para professores provisórios regulamentado por aquele decreto-lei;

Considerando que o n.º 3 do artigo 39.º do referido decreto-lei prevê também que as candidaturas dos professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que venham a ser eleitos para integrarem conselhos directivos sejam retiradas do concurso, no caso de a eleição ser homologada;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, exige, para que os mencionados docentes possam ser opositores ao concurso de professores efectivos, que os mesmos se encontrem, a partir do ano lectivo de 1985-1986, inclusive, e enquanto não forem providos como efectivos, em exercício de funções docentes colocados na 1.ª fase do concurso realizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/85, tendo sido opositores ao respectivo concurso nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma;

Considerando que o exercício de funções de gestão em estabelecimentos de ensino não pode nem deve prejudicar os docentes e que os mesmos só não cumprem a condição de terem sido colocados na 1.ª fase do concurso regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 75/85 por impedimento legal;

Considerando o disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, consideram-se colocados na 1.ª fase do concurso realizado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, como se tivessem sido opositores nos termos do artigo 4.º deste mesmo decreto-lei, os docentes provisórios dos ensinos preparatório e secundário abrangidos por algumas das seguintes condições:

- a) Que se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março;
- b) Que, tendo sido opositores nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, viram as respectivas candidaturas retiradas do concurso, por força do estabelecido no n.º 3 do artigo 39.º do referido diploma.

2 — O disposto neste despacho normativo aplica-se ainda aos docentes dos ensinos preparatório e secundário que no ano escolar de 1984-1985 se encontram numa das situações referidas no número anterior.

Ministério da Educação e Cultura, 6 de Janeiro de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.